

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rue n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

LEI COMPLEMENTAR N° 3075 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Soure e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOURE, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 1º - O Plano Diretor de Soure é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão territorial do Município.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público Municipal, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

§ 2º São partes integrantes deste Plano Diretor:

I - mapa do macrozoneamento (Anexo I);

II - mapa do zoneamento urbano (Anexo II);

III - memorial de elaboração do Plano Diretor Participativo (Anexo III).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 2º - Constituem os princípios básicos da Política Urbana do Município de Soure:

I - desenvolvimento sustentável;

II - universalização do acesso aos bens e equipamentos públicos;

III - inclusão socioeconômica de todos os cidadãos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n° 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 G.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

IV - preservação do meio ambiente natural e construído, e;

V - democratização da gestão territorial do Município de Soure.

Parágrafo único. O Município buscará a integração de suas políticas e ações estratégicas, visando garantir o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º - A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem de usufruirem dos espaços, bens e equipamentos públicos existentes no município.

Art. 4º - Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a Política Urbana deve ser planejada e executada com vistas a garantir:

I - espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II - acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

III - a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

IV - terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;

V - áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos e médios empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

Art. 5º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, devendo ainda:

I - permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II - permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde do usuários e vizinhos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º - A execução da política urbana será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Soure, com vistas a garantir especialmente:

I - o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da Política Urbana;

III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana e ao meio-ambiente;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

IV - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rua n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.153863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA INFRA-ESTRUTURA

Seção I

Do Sistema Viário e da Mobilidade

Art. 7º - São diretrizes setoriais para o sistema viário e circulação:

- I - implantar, estruturar e promover melhorias urbanísticas nas vias do município;
- II - melhorar a segurança e a fluidez do tráfego nas vias municipais, por meio de tratamento urbanístico e paisagístico;
- III - estruturar áreas de uso preferencial ou exclusivo para pedestres e ciclistas;
- IV - identificar e implantar os meios de acesso com menor impacto ambiental à Zona Rural, facilitando o acesso às áreas localizadas em terras particulares.

Seção II

Do Saneamento Ambiental

Art. 8º - O saneamento ambiental visa garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltadas ao provimento universal e equânime dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreendem o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

Art. 9º - São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreende a coleta, interceptação e o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais e hospitalares compatíveis, bem como a disposição final de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento:

- I - assegurar à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;
- II - priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares e /ou cujos esgotos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Km n° 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 08870,000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

são lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

III - ampliar os sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e industriais compatíveis, de forma a atender às necessidades presentes e à demanda crescente, considerando a eficiência, a saúde ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação do solo indicadas nesta Lei.

Art. 10 - São diretrizes setoriais para o manejo dos resíduos sólidos, que compreende a coleta, o transbordo e transporte, a triagem, o reaproveitamento, a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a incineração, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; a varrição, a limpeza, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza urbana:

I - garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;

II - elaborar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos de Soure, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, instrumento responsável pelo planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;

III - recuperar áreas degradadas ou contaminadas em razão do manejo inadequado dos resíduos sólidos;

IV - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 11 - São diretrizes setoriais para o manejo das águas pluviais urbanas, que compreende a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reserva ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais:

I - garantir à população urbana o atendimento adequado por infra-estrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de retenção de água e de processos erosivos;

II - elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Soure, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, instrumento que visa ao manejo integrado e planejado das águas pluviais urbanas;

III - incentivar o aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

IV - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1526 - CEP: 68870-000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais.

Seção III

Da Habitação

Art. 12 - A política de habitação do Município de Soure deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infra-estrutura física e social adequada.

Art. 13 - Constituem diretrizes setoriais para a política de habitação do Município de Soure:

I - instituir legislação que consolide a política de habitação;

II - compatibilizar a demanda por faixas de renda e os projetos urbanísticos e habitacionais existentes;

III - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

IV - garantir a provisão habitacional preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e em consolidação, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

V - estabelecer programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

VI - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

VII - proibir novas ocupações em áreas de preservação ambiental, de mananciais e em áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados;

VIII - manter informações atualizadas sobre a situação habitacional no Município de Soure.

Seção IV

Dos Equipamentos Comunitários

Art. 14 - A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda social constatada, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção especial para as Zona Urbana de Expansão e Qualificação e Zona Rural, referidas no art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 15 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Rua 22, Bq. n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos de abrangência regional:

I - cemitérios;

II - equipamentos regionais de saúde;

III - ginásios e centros desportivos;

IV - equipamentos de educação, cultura e lazer.

Art. 16 - São diretrizes setoriais para a implantação de equipamentos comunitários:

I - promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;

II - garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários;

III - prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;

IV - instituir norma específica com parâmetros de localização e dimensionamento, em consonância com as políticas setoriais.

I - cemitérios;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 17 - São diretrizes setoriais para o meio ambiente:

I - promover o uso racional dos recursos naturais;

II - manter maciços vegetais representativos da região, como forma de assegurar a preservação do patrimônio natural;

III - proteger mananciais, encostas, fundos de vale e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;

IV - recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do Município;

V - adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no Município;

VI - incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental na composição da paisagem urbana;

VII - exigir a realização prévia de Estudos de Impacto Ambiental para a instalação de atividades que possam acarretar em alterações no meio ambiente.

VIII - priorizar o uso racional das águas;

IX - manter a árvore vegetativa permanente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2ª Rua n.º 381 - Centro - Fone: 241-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Art. 18 - São diretrizes setoriais para as unidades de conservação, Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo, nos termos da legislação aplicável :

I - implementar e consolidar unidades de conservação para a proteção de amostras representativas de ecossistemas locais, manutenção dos recursos genéticos e processos ecológicos, necessários ao equilíbrio do território;

II - implantar e consolidar parques ecológicos e de uso múltiplo, dotando-os de equipamentos comunitários e de lazer;

III - dotar as unidades de conservação de planos de manejo, e se cabível, definir as respectivas zonas de amortecimento, e quando conveniente, os corredores ecológicos de forma compatível com os objetivos gerais da unidade;

IV - incentivar a gestão integrada do conjunto de unidades de conservação.

Art. 19 - São diretrizes setoriais para os recursos hídricos, compreendidos pelas águas superficiais e subterrâneas:

I - promover o uso racional, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;

II - respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos, especialmente nas regiões sem rede pública de abastecimento de água;

III - controlar a impermeabilização do solo, de modo a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I

Das Diretrizes para a Educação

Art. 20 - São diretrizes setoriais para a educação:

I - planejar a rede municipal de educação, considerando os parâmetros de expansão estabelecidos por este Plano e pelo Plano Municipal de Educação;

II - desenvolver o padrão arquitetônico da rede de ensino pública, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como condições de acesso e trânsito para as pessoas com deficiência;

III - estimular o desenvolvimento de atividades esportivas e educacionais complementares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Rua n.º 381 - Centro - Fone: 741-1526 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

- IV - promover a implantação de cursos de educação continuada aos docentes;
- V - implementar cursos profissionalizantes, em especial na Zona Rural, visando conter o êxodo rural;

Seção II

Das Diretrizes para a Cultura e para a Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 21 - São diretrizes setoriais para a cultura:

- I - estimular e apoiar as produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto;
- II - estimular o estabelecimento de programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;
- III - criar espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais tais como museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos, dando-se especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;
- IV - celebrar convênios com empresas do setor editorial, com vistas à criação de bibliotecas comunitárias em locais previamente determinados pelas comunidades e à ampliação e renovação do acervo das bibliotecas existentes;
- V - estabelecer programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;
- VI - estabelecer a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística;

Art. 22 - São diretrizes para a preservação do patrimônio cultural:

- I - proteger o patrimônio cultural do Município de Soure, com a participação da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, planos de preservação e outras formas de acautelamento e preservação, com estímulo à educação patrimonial;
- II - instituir instrumentos econômicos e incentivos fiscais destinados à promoção, preservação, conservação, recuperação e revitalização do patrimônio cultural;
- III - avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios e conjuntos urbanos preservados, de maneira a evitar aquelas que influenciem negativamente na sua ambiência e visibilidade;
- IV - revitalizar áreas degradadas de interesse cultural;

VI - estabelecer a realização de encontros de produção cultural e artística;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

V - associar o desenvolvimento de projetos turísticos, de lazer, cultura e educação à preservação do patrimônio cultural;

VI - consolidar as potencialidades do patrimônio cultural do Município de Soure como fator de desenvolvimento econômico e social e de geração de trabalho, emprego e renda;

VII - elaborar estudos e fixar normas para a preservação do patrimônio cultural do Município e as áreas de entorno dos bens tombados;

Seção III

Das Diretrizes para a Saúde:

Art. 23 - São diretrizes setoriais para a saúde:

I - reorganizar os serviços de saúde local e regional, adequando-os à política de saúde vigente, aos princípios e diretrizes dos instrumentos legais do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando o atendimento à população de baixa renda do Município;

II - elaborar políticas assistenciais específicas para o enfrentamento dos problemas de maior prevalência;

III - criar ou aperfeiçoar instrumentos de controle e avaliação dos serviços de saúde públicos e privados, qualificando os recursos humanos existentes visando propiciar um atendimento de forma mais humanizada;

IV - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção das doenças em todos os níveis de atenção do sistema, visando à inversão do modelo assistencial;

V - implementar e/ou otimizar ações de Inspeção e Vigilância Sanitária, uma vez que quando desenvolvidas na sua plenitude, objetivam o controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;

VI - estabelecer padrão arquitetônico da rede pública de saúde, com ambientes adequados ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito das pessoas com deficiência.

Seção IV

Das Diretrizes para a Assistência e Defesa Social

Art. 24 - São diretrizes setoriais para a assistência social:

I - estabelecer o planejamento de rede municipal de assistência social;

II - reservar áreas para a implantação de equipamentos destinados à prestação de serviços de assistência social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rue nº 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

III - estabelecer padrão arquitetônico da rede de equipamentos de assistência social, com ambientes que permitam a convivência e o desenvolvimento qualitativo dos usuários, bem como o acesso e o trânsito das pessoas com deficiência;

IV - estimular e promover a integração entre os órgãos de defesa social e a sociedade civil organizada;

V - estabelecer a articulação com as políticas de segurança pública regionais, estaduais e federais;

VI - enfatizar a prevenção, sem, contudo, negligenciar a repressão quando necessária;

VII - garantir a presença do Estado em todas as comunidades, através de equipamentos sociais, evitando a ausência que propicia a propagação da criminalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 25 - São diretrizes setoriais do desenvolvimento econômico:

I - delimitar as Áreas Econômicas para promoção do desenvolvimento e implementação da política de desenvolvimento econômico do Município de Soure;

II - estimular ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;

III - fomentar a implantação de indústrias, centros de negócios e pólos de atividades econômicas que fortaleçam a posição do Município de Soure no cenário econômico regional e nacional;

IV - promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;

V - apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana e familiar;

VI - revitalizar e renovar as áreas comerciais em processo de decadência e/ou de degradação prevendo, onde couber, a flexibilização de usos e atividades;

VII - adotar o uso misto, quando possível, abrangendo o uso residencial e os usos não residenciais de comércio, prestação de serviços como forma de melhorar a escala de aproveitamento da infra-estrutura existente.

Seção I

Da Agropecuária

Art. 26. São diretrizes específicas, relativamente às atividades agropecuárias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rua n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

(62)

- I - apoiar a atividade agropecuária nas pequenas, médias e grandes propriedades, não só nas áreas rurais, mas também nas áreas intermediárias;
- II - apoiar e incentivar a criação ou aprimoramento de mecanismos que visem a comercialização direta do produtor ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;
- III - buscar novos equipamentos de abastecimento, que atendam às camadas mais carentes da população;
- IV - estabelecer mecanismos que permitam o fortalecimento e expansão da comercialização de produtos originários da agropecuária, incentivando a geração de emprego e renda;
- V - apoiar e incentivar a formação de associações e/ou cooperativas de produtores rurais;
- VI - orientar os proprietários rurais quanto às atividades que se harmonizem com o ambiente natural;
- VII - estabelecer a concessão de uso de áreas ociosas de propriedade do Município para a produção de alimentos;
- VIII - apoiar e incentivar a pesca, piscicultura e carcinocultura através da implementação e fortalecimento da infra-estrutura de beneficiamento, estruturação institucional e capacitação das comunidades de pescadores.

Seção II

Do Turismo e Lazer

[Art. 27 - São diretrizes específicas, relativamente ao turismo e ao lazer:

I - promover bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos e mobiliários urbanos adequados;

II - desenvolver, em conjunto com os órgãos específicos de cada área, de atividades culturais, esportivas e de lazer, nos imóveis públicos, em especial nos que tiverem reconhecido valor arquitetônico, histórico ou cultural, buscando gestão municipalizada naqueles que sejam federais ou estaduais;

III - desenvolver e implantar a gestão de unidades municipais de conservação ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;

IV - estimular a participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário, visando alavancar o turismo no Município de Soure sob todas as suas formas;

[Art. 27 - São diretrizes específicas, relativamente ao turismo e ao lazer:

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rua n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

VII - garantir a reserva de áreas públicas para as finalidades de lazer, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer em quantidades compatíveis com os locais considerados;

VI - estimular e promover a capacitação da população para o atendimento ao turista, visando fortalecer a integração entre os visitantes e os municípios;

VII - incentivar e promover o turismo de agronegócios através da realização de Feiras, Exposições e similares.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 28 - São diretrizes da Urbanização e do Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;

II - estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

V - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda.

Art. 29 - O Macrozoneamento divide o território do Município de acordo com as vocações

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 29 - O Macrozoneamento divide o território do Município de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste Plano em:

I - Macrozona Urbana;

III - definir a distinção entre a

equilíbrio e o desequilíbrio, a inflexão e a

estabilidade ou instabilidade das

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rio, nº 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Proteção Integral.

Art. 30 - A Macrozona Urbana se divide nas seguintes zonas:

I - Zona Urbana Consolidada;

II - Zona Urbana de Expansão e Qualificação;

Art. 31 - As Macrozonas Urbanas e Rurais devem respeitar, entre outras, as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas em planos de manejo e zoneamento das unidades de conservação que as integram:

Art. 32 - Nas zonas onde incidem sítios e conjuntos urbanos tombados deverão ser respeitados os critérios específicos estabelecidos pela respectiva legislação.

Art. 33 - Os perímetros das macrozonas, zonas e áreas mencionadas neste Capítulo constam do Anexo I desta Lei.

II - Macrozona Rural;

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 30 - O Zoneamento é composto por:

Seção I

I - Zona Urbana Consolidada;

Da Zona Urbana Consolidada

Art. 34 - A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infra-estrutura e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional, e enclaves de alta densidade.

Art. 35 - A Zona Urbana Consolidada deverá desenvolver as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinhas, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte coletivo e a oferta de empregos;

II - fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos existentes;

III -

Art. 36 - A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infra-estrutura e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional, e enclaves de alta densidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Seção II

Da Zona Urbana de Expansão e Qualificação

Art. 36 - A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantadas, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de qualificação.

Art. 37 - Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II - aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III - qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas.
- IV - constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;
- V - priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Regularização.

Seção III

Da Macrozona Rural

Art. 38 - O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais, voltadas para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluindo as atividades dos setores secundário e terciário.

Art. 39 - É permitida a implantação de equipamentos públicos, comunitários e atividades de apoio à comunidade residente na Macrozona Rural.

Art. 40 - Na Macrozona Rural é proibido o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores às dimensões dos lotes determinados por zoneamento ou plano de manejo das unidades de conservação nele contidas.

Art. 41 - A Macrozona Rural é aquela que comprehende tanto áreas de agropecuária comercial intensiva, como áreas de pastagens e de plantio de subsistência.

Art. 42 - Na Macrozona Rural pretende-se reforçar a vocação rural mediante:

- I - consolidação do uso rural produtivo, por meio de atividades agropecuárias;
- II - incentivo de usos intensivos e a verticalização da produção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870,000 C.G.C. 05.133863/0001-30 Soure - Pará - Brasil

- III - respeito à capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas superficiais e subterrâneas;
- IV - adoção de medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;
- V - garantir o uso agropecuário desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais para o abastecimento de água;
- VI - respeitar as diretrizes de ocupação territorial, estabelecidas pela legislação referente às unidades de conservação nela inseridas;
- VII - exigir das atividades potencialmente poluidoras já instaladas o devido licenciamento ambiental;

Seção IV

Da Macrozona de Proteção Integral

Art. 43 - A Macrozona de Proteção Integral é composta pelas seguintes unidades de conservação:

I - Reserva Extrativista (RESEX) Maruanazes;

II - Áreas de Proteção Ambiental localizadas no mapa do Macrozoneamento e Zoneamento Urbano.

III - garantir a manutenção das unidades de conservação existentes, respeitando-se os critérios de conservação estabelecidos, bem como a integridade ecológica da macrozona, contendo as unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo, quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 2º Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

I - Reserva Extrativista (RESEX) Maruanazes;

Art. 44 - Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município serão especificados em Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único: A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá os coeficientes básico, mínimo e máximo de aproveitamento do solo, nas diversas que compõem o território do município de Soure.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rue n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Art. 45 - Na Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

I - usos e atividades permitidos;

II - índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

III - coeficientes de aproveitamento dos lotes;

IV - critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os usos não-residenciais compatíveis entre si;

V - percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

Seção I

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 46 - As normas para o parcelamento do solo urbano do Município serão fixadas em Lei específica, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 47 - A lei de que trata o artigo anterior deverá fixar, no mínimo:

I - as normas gerais para o parcelamento do solo urbano e para a aprovação de condomínios urbanísticos;

II - os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos e condomínios urbanísticos no solo urbano;

III - as diretrizes urbanísticas e ambientais a serem respeitadas pelo parcelamento ou implantação de condomínio urbanístico no solo urbano;

IV - as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;

V - responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;

VI - penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

§ 1º É considerado imóvel urbano não-edificado o lote, a projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente à zero.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2º Rio nº 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870-000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Sôure - Pará - Brasil

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 48 - O Poder Executivo, nos termos fixados em Lei Específica, a ser editada no prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor dessa Lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, referentes ao:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo - IPTU;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

IV - outorga onerosa do direito de construir.

Art. 49 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderão ser aplicados em toda a Macrozona Urbana do Município, em imóveis não-edificados, subutilizados ou não-utilizados:

§ 1º É considerado imóvel urbano não-edificado o lote, a projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente à zero.

§ 2º São considerados solos urbano subutilizado, o lote, a projeção ou gleba edificados, nas seguintes condições:

pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, referentes ao:

II - que contenha edificação cuja área seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, independentemente do uso a que se destina;

III - imóveis com edificações irregulares, paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área urbana;

III - áreas ou glebas com uso diferente do definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º É considerado imóvel urbano não-utilizado o lote, a projeção ou gleba sem qualquer tipo de uso ou em situação de abandono.

Art. 49 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderão ser aplicados em toda a Macrozona Urbana do Município:

§ 1º É considerado imóvel urbano não-edificado o lote,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n° 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Art. 50 - O proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios será notificado a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado sob pena da aplicação de:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo - IPTU;

II - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme disposições dos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º Os proprietários deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os prazos e condições para parcelamento, construção e utilização dos imóveis onde se aplicam os instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios deverão ser definidos por lei específica.

Art. 51 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica referida no artigo anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme o § 1º do art. 156 e o § 4º do art. 182, da Constituição Federal, serão definidas em razão do valor, localização e uso do imóvel.

§ 2º A graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto serão estabelecidas por lei específica baseada no art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 52 - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município de Soure poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As condições para desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública serão definidas por lei específica baseada no art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Seção II

Do Direito de Preempção

Art. 53 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Rua nº 58 - Centro - Fone: 341-1826 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade., desde que o necessite para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 54 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência, para aquisição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 55 - Para exercício do direito de preempção deve ser editada lei específica, que delimitará a respectiva área, bem como a finalidade a que se destina, nos termos do art. 53 desta Lei Complementar.

Art. 56 - O Poder Executivo deverá notificar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da edição da lei específica, o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção.

Art. 57 - O proprietário deverá notificar ao Poder Público Municipal sua intenção de alienar o imóvel para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, obedecidas as condições fixadas nos §§ 1º ao 6º do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O proprietário anexará à notificação de que trata este artigo a proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade, ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência, para aquisição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Seção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 58 - Para exercício do direito de construir, o proprietário deve manifestar-se por escrito, na respectiva área, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da edição da lei específica.

Art. 59 - A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público Municipal autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n° 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.13386.3/0001-50 Soure - Pará - Brasil

I - exercer totalmente ou parte de seu direito de construir, representado pela taxa máxima de construção do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente seu direito de construir, representado pela taxa de construção do lote.

§ 1º A transferência do direito de construir somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Poder Executivo de Soure, quando o imóvel, submetido à redução da taxa de construção, estiver enquadrado em uma das seguintes situações:

I - imóvel integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - imóvel lindeiro a unidade de conservação ou parque;

III - imóvel que exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão gestor do meio ambiente;

IV - imóvel que sirva a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

V - imóvel cujo lote seja necessário à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º Entende-se por potencial construtivo adicional, para efeito desta Lei Complementar, o acréscimo de área edificável acima do coeficiente de aproveitamento básico permitido, tendo como limite o coeficiente de aproveitamento máximo da localidade urbana em que o terreno está inserido.

Art. 59 - A transferência do direito de construir poderá ser exercida em áreas urbanas:

I - para efeito de redução do potencial construtivo:

a) na Zona Urbana Consolidada;

b) nas Áreas de Regularização;

II - para efeito de recebimento do potencial construtivo advindo das áreas citadas no inciso I:

a) na Zona Urbana de Expansão e Qualificação;

b) na Macrozona Rural;

Art. 60 - Os perímetros das áreas de aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidos por lei específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Rua n° 381 - Centro - Fone: 741-1526 - CEP: 68870-000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Seção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 61. - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos arts. 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no *caput* condiciona-se à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU.

§ 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 62. - A outorga onerosa do direito de construir tem aplicação na Zona Urbana Consolidada, até os limites estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 63. - Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo único. A quitação referida no *caput* deverá ser providenciada em até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Art. 64. - Os recursos financeiros auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir constituirão receita do Fundo do PREZEIS e do Fundo de Habitação, mediante repartição em percentuais equivalentes, respeitados o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deverão ser aplicados, prioritariamente e mediante repartição em percentuais equivalentes, em obras de habitação de interesse social e de saneamento ambiental na Zona Urbana de Expansão e Qualificação.

Seção V

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 65.

Art. 65. - Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança – EI/V, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração municipal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.153863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

§ 2º. São considerados empreendimentos de impacto para os fins do disposto no *caput* deste artigo aqueles que:

- I - sejam localizados em áreas com mais de 1,5 ha (um e meio hectare);
- II - possuam área construída superior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados);
- III - sejam não residenciais e possuam área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- IV - se destinem ao uso misto e possuam área construída destinada ao uso não residencial maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- V - requeiram, por sua natureza ou condições, análise ou tratamento específico por parte do Poder Público municipal, conforme dispuser a legislação de uso e ocupação do solo;
- VI - resultem de desmembramentos de áreas com mais de 1,5 ha (um e meio hectare), independentemente da atividade implantada e da área construída;
- VII - resultem de desmembramentos de áreas nos Imóveis de Preservação Ambiental – IPA, independentemente da atividade implantada e da área construída;
- VIII - se destinem ao uso residencial e possuam mais de 40 (quarenta) unidades.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 66 - Consideram-se complementares a este Plano Diretor os seguintes instrumentos de planejamento:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei de Regularização Fundiária;
- IV - Código de Edificações;
- V - Código de Posturas;
- VI - as normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VII - as demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- VIII - os planos, programas e projetos setoriais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000/C.G.C. 05.153863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

IX - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 67 - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, a infra-estrutura básica, a estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades.

Art. 68 - O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, poderá negar autorização para a realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

§ 1º O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir a adoção das alterações e complementações necessárias ao projeto como condição de sua aprovação, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos comunitários, tais como:

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal criará e manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais - SIM, contendo os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciados em meio digital.

Art. 70 - O SIM deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 71 - São objetivos do SIM:

I - fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor e do desenvolvimento urbano de Soure;

II - estimular transparência e a publicidade das ações do governo municipal;

III - assegurar a ampla e permanente divulgação dos dados do sistema na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Soure, bem como seu acesso aos municípios, de forma gratuita, por todos os meios possíveis;

IV - implementar a articulação com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2ª Rua n.º 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

- V - promover o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas sobre o município para apoiar a implementação de políticas setoriais;
- VI - garantir o fluxo interno das informações.

Parágrafo único. Para o efetivo atendimento ao disposto no inciso II do *caput* do artigo, o Poder Público Municipal deve conferir ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 72 - São ações estratégias da política de gerenciamento:

- I - implementação do Núcleo Municipal de Planejamento como órgão gerenciador da Política municipal de Planejamento;
- II - criação do Plano Municipal Continuado de Valorização e Capacitação Profissional de Servidores, a ser editado no prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar;
- III - criação da Gerência Integrada dos Planos e Conselhos municipais para dinamizar a atuação conjunta dos setores de Educação, Saúde, Assistência Social, a ser editado no prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar;
- IV - instalação dos Instrumentos da Participação Social previstos na presente Lei.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados no Plano de Implantação do Sistema Integrado de Informações Municipais, como melhoria da capacidade de gestão do município.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 73 - A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I - debates;
- II - consultas públicas;
- III - audiência pública;
- IV - plebiscito;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rue n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

V - referendo;

VI - órgãos colegiados.

Art. 74 - Deverão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município.

Art. 75 - O Município de Soure, para efeito desta Lei Complementar, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

I - elaboração e revisão do Plano Diretor;

II - apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança;

III - elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos nos prédios e logradouros públicos.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O Poder Público Municipal avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará publicidade.

§ 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para realização de audiência pública.

Art. 76 - O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 77 - O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através Conselho Municipal da Cidade (COMCID).

Art. 78 - O COMCID é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMCID terá as seguintes atribuições:

I - colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

- II - indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as das demais órgãos da administração;
- III - propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV - opinar sobre os casos omissos nesta lei e das demais leis urbanas do município;
- V - elaborar seu regimento interno.

Art. 79 - O COMCID será composto por 21 (vinte e um) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo; } 23%
- II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo; }
- III - 4 (quatro) representantes de bairros da sede do município;
- IV - 2 (dois) representantes das Vilas e Povoados do município;
- V - 3 (três) representantes das entidades representativas dos trabalhadores; 14%
- VI - 2 (dois) representantes do setor empresarial; 7%
- VII - 1 (um) representante de ONG's com sede no município;
- VIII - 1 (um) representante das comunidades ribeirinhas.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, para um período de 2 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º As atividades dos membros do COMCID serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMCID.

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal de Soure e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;
- II - sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Rua n° 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870-000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

Parágrafo único. O COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal de Soure e os demais órgãos.

Art. 81º - Caberá ao COMCID promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

- I - sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;
- II - manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança;
- III - sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas;
- IV - encaminhar propostas para o orçamento participativo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Parágrafo único. O COMCID não substituirá as leis municipais.

Art. 82º - As leis a seguir indicadas deverão ser elaboradas ou revisadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor deste Plano Diretor:

- I - Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei de Regularização Fundiária;
- IV - Código de Edificações;
- V - Código de Posturas.

Parágrafo único. Sancionado o projeto de lei.

Parágrafo único. Os demais planos e programas mencionados nesta lei deverão ser elaborados no prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 83º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 84º - Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 85º - Permanecerão válidas as leis municipais vigentes, na parte que não colidir com este Plano Diretor, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre a matéria.

Art. 86º - Fica criada a Comissão de Mobilização para a eleição dos membros do COMCID,

composta pelos Delegados presentes à Conferência da Cidade, a qual deverá, em articulação com

Art. 87º - Fica criada a Comissão de Mobilização para a eleição dos membros do COMCID,

composta pelos Delegados presentes à Conferência da Cidade, a qual deverá, em articulação com

Art. 88º - Fica criada a Comissão de Mobilização para a eleição dos membros do COMCID,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

2^a Rua n.^o 381 - Centro - Fone: 741-1326 - CEP: 68870.000 C.G.C. 05.133863/0001-50 Soure - Pará - Brasil

o Poder Público, realizar a eleição do referido conselho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 87 - Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Soure, em 10 de outubro de 2006.


CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÉA
Prefeito Municipal de Soure